

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim



ÍNDICE DO DIÁRIO

LICITAÇÃO

TP 014/2022 - RECURSO E DECISÃO AO RECURSO



TP 014/2022 - RECURSO E DECISÃO AO RECURSO

COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



SENHOR DO
BONFIM

TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2022

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
1242/2022**

RECURSO ADMINISTRATIVO

**EMPRESA: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL
LTDA**

CNPJ: 11.557.132/0001-35

ACAVIURA CY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
P.O. BOX 308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 35418704
PREFEITURA@PMSBBA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



copel.pmsb@hotmail.com

De: jurídico@fortambiental.com.br
Enviado em: quarta-feira, 19 de outubro de 2022 19:09
Para: copel.pmsb@hotmail.com
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS 14/2022 - SENHOR DO BONFIM-BA - FORTE SERVIÇOS
Anexos: RECURSO SENHOR DO BONFIM TP 14_2022.docx.pdf; 01 CONTRATO SOCIAL (1).pdf; CNH Digital Thiago.pdf

Prezados,

Cumprimentando-os formalmente, sirvo-me do presente para protocolar o recurso administrativo referente à TOMADA DE PREÇOS 14/2022, do município de Senhor do Bonfim - BA, pelo fato do julgamento de habilitação do presente certame estar elvado de ilegalidades e inobservâncias aos preceitos fundamentais do processo licitatório.

DECRETO FEDERAL 6.932/2009

Art. 5º No atendimento aos requerimentos do cidadão, os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal observarão as seguintes práticas:

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos, salvo quando o órgão ou entidade for manifestamente incompetente.

Sallentamos também que a recusa ou omissão no recebimento da presente Impugnação, configura-se violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado em todos os processos, inclusive os de natureza administrativa.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Informamos que a medida imposta no Item 18.3 é restritiva, conforme argumentados apresentados na peça recursal anexa a este e-mail, ferindo o previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal:

Art. 5º (...) XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

E, por conseguinte, **viola a competitividade licitatória**, disposta no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (art. 9º, I, a, da Lei 14.133/2021), sendo **vedado** ao agente público admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Nesse mesmo sentido, o **TCE-MG** deliberou, no julgamento da **Denúncia n. 1054231/2020**, que a previsão de que os documentos sejam protocolizados diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo da licitação:

A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos



interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico."

Restrições como essa não encontra amparo na Lei nº 8.666/93 – muito menos na Lei 14.133/2021 – e deve ser evitada pelos órgãos públicos, pois se trata de excesso de formalismo não mais aceitável, sendo que o adequado seria a previsão de recebimento de mencionados documentos **da forma mais ampla possível, sem excluir, sobretudo, o meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais.**

Confiamos que esta Comissão respeitará sobretudo os preceitos legais que REGEM O EDITAL, pois acima dele, estão as normas que o derivam.

Att.

FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ: 11.557.132/0001-35

Telefone: (75) 3624-1519





FORT
AMBIENTAL

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BA

C/ CÓPIA PARA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - MPE-BA
C/ CÓPIA PARA: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM-BA

TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2022

FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.557.132/0001-35, situada à RODOVIA BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000, neste ato representada pelo Sócio Diretor WELLINGTON THIAGO DA SILVA GOMES, portador do RG nº 08.812.128-30 e CPF 835.010.025-72, vem TEMPESTIVAMENTE, perante V. Sa., com fulcro no art. 109, da Lei nº 8666 / 93, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO
Com pedido de efeito suspensivo

em face da respeitável decisão inabilitatória exarada no dia 11 de outubro de 2022, proferida pela comissão permanente de licitações deste Município, o que faz com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal, no art. 109, I, "f", da Lei nº 8.666/93, no art. 56 da Lei nº 9.784/99.

Requer-se à Vossa Senhoria que reconsidere a respeitável decisão recorrida ou encaminhe o presente recurso à autoridade superior (Sr. Prefeito Municipal), nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, para provimento.

Pede-se deferimento.

São Gonçalo dos Campos/BA, 19 de outubro de 2022.

FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ: 11.557.132/0001-35

Wellington Thiago da Silva Gomes

Responsável Legal

Wellington Thiago da Silva Gomes

CNPJ nº 11.557.132/0001-35 / Tel.: (75) 3624-1519



F **ORT** AMBIENTAL

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre discorrer acerca da tempestividade do presente recurso administrativo, vez que, conforme ata de resultado de análise de documentação de habilitação, publicada em 11 de outubro de 2022 em diário oficial pela CPL Comissão Permanente de Licitação desse município, mostra-se totalmente dentro do prazo. Tendo em vista a decisão proferida pela Comissão de Licitação, considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposições de recursos, sendo o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo.

Publicação da Ata								5º Dia Útil
11/10/22	12/10	13/10	14/10	15/10	16/10	17/10	18/10	19/10/22
Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo	Segunda	Terça	Quarta

2. DO EFEITO SUSPENSIVO

A respeito do efeito suspensivo dos recursos, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma:

"O efeito suspensivo, como o próprio nome diz, suspende os efeitos do ato até a decisão do recurso".

No § 2º, inciso III, art. 109 da Lei nº 8.666/93 atribui aos recursos administrativos o efeito suspensivo das aplicações das penas decorrentes de decisões de processos administrativos, sendo o processo licitatório um deles. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.



FORT AMBIENTAL

Ante ao exposto, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento do presente recurso administrativo, recai neste momento para sua responsabilidade, no qual essa empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade que vem sendo praticada por essa douta Comissão Permanente de Licitação – CPL, no certame em epígrafe e neste julgamento em questão, para esta digníssima administração, mas que padece de razoabilidade os motivos de inabilitação apresentados.

Essa RECORRENTE irredimida com a sua inabilitação, insurge legitimamente quanto aos pontos que passaremos a explicitar, notadamente quanto

- a) a desarrazoável e desproporcional decisão de inabilitar a recorrente por SUPOSTAMENTE não ter apresentado declarações exigidas nos itens 7.5.10 e 7.5.11, tendo em vista que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

Não sendo, de forma alguma, oportuna a inabilitação dessa RECORRENTE diante da necessidade da busca da proposta mais vantajosa para essa municipalidade e da total necessidade de conformidade com a LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Considerando a ampla defesa e o contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos dessa empresa ao apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, a insistência em que se reconheça as irregularidades e observâncias existentes na condução do julgamento do certame e deve se declarar que a documentação apresentada pela recorrida preenche o exigido pelo Edital.

4. DOS FATOS E DO DIREITO

Inicialmente, compreendemos que um processo licitatório desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto para a Administração, quanto para

CNPJ nº 11.557.132/0001-35 / Tel.: (75) 3624-1519



F**ORT** **AMBIENTAL**

os licitantes e tem como objetivo, garantir igual oportunidade a todos os interessados, proporcionar negócios mais vantajosos à entidade governamental em razão da competição entre os licitantes concorrentes, visando o melhor para a administração, e consequentemente para a coletividade.

Marcio Pestana nos ensina que:

"A licitação é o processo pelo qual a Administração Pública identifica a proposta que mais vantajosamente atenda a seus interesses e, consequentemente, de toda a coletividade, para, depois, dela beneficiar-se."

Precipuaente esclarece esta RECORRENTE que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende esta RECORRENTE os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a RECORRENTE dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou documentação e proposta almejando ser contratada.

4.1 A DESARRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL DECISÃO DE INABILITAR A RECORRENTE POR SUPOSTAMENTE NÃO TER APRESENTADO DECLARAÇÕES EXIGIDAS NOS ITENS 7.5.10 E 7.5.11. TENDO EM VISTA QUE O PROCEDIMENTO NÃO SE CONSTITUI UM FIM EM SI MESMO, AO CONTRÁRIO, TEM POR ESCOPO SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, MAS, AO MESMO TEMPO, BUSCA PROPICIAR A TODOS OS INTERESSADOS IGUAL OPORTUNIDADE DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

CNPJ nº 11.557.132/0001-35 / Tel.: (75) 3624-1519



F **ORT** **AMBIENTAL**

Vejamos o apontado pela Comissão que decidiu por inabilitar a recorrente:

“FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, os licitantes alegaram que a mesma não apresentou as declarações conforme item 5.6.8, 5.7.10, e 5.7.11 do edital. Com relação a declaração solicitada no item 5.7.10, a comissão identificou uma declaração de inexistência de servidor público à página 218 de seus documentos de habilitação, contudo, identificou que não se trata da mesma declaração solicitada no item do edital retromencionado. Com relação à declaração do item 5.6.8, a comissão identificou a “declaração para fins de habilitação”, alínea “e”, à sua página 224 de seus documentos de habilitação, atendendo a mesma declaração solicitada. Desta forma, considerando a ausência das demais declarações, e considerando o descumprimento também do item 5.7.10, a empresa está inabilitada para o certame.”

Cabe trazer à baila que mesmo que a recorrente tivesse deixado de apresentar tais declarações (o que não houve), estas podem facilmente ser sanadas por meio de diligência:

- Já que a declaração requisitada no item 5.7.10 diz respeito a tão somente a licitante afirmar que no quadro de funcionários da empresa não possuem funcionários, servidores ativos, passivos ou ocupantes de função gratificada junto ao Município de Senhor do Bonfim - BA e que não há sócios, gerentes ou diretores da licitante que sejam cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim - BA, bem como, não possui em seu quadro societário, Servidor Público da Ativa, ou Empregado de Empresa Pública ou de Sociedade de Economia Mista do Órgão celebrante;
- Já a declaração que consta no item 5.7.11 afirma que o Responsável Legal da Empresa, de que sendo vencedora providenciará a Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento equivalente apresentando a PMSB quando do recebimento da Ordem de Serviço, resta claro na própria redação que a finalidade da declaração servirá caso se a licitante venha lograr êxito no certame, sendo que a licitação encontra-se ainda em fase habilitação, podendo claramente ser sanada até o final do processo, ademais não incide de modo algum na obtenção e aferição de condição plena de arcar e executar o objeto licitado.

CNPJ nº 11.557.132/0001-35 / Tel.: (75) 3624-1519



F**ORT** AMBIENTAL

Podemos constatar que tal inabilitação é totalmente desarrazoada, tendo em vista as razões expostas acima, sendo que, na fase de habilitação, esta conduta, restritiva e exacerbada feita por esta CPL não deve de modo algum acarretar na retirada desta licitante no presente processo licitatório.

A Administração deve, sempre, empregar o formalismo moderado, a fim de não macular o próprio processo licitatório, fornecendo aos licitantes todas as possibilidades de apresentar melhor proposta para a Prefeitura.

Neste sentido, este TJ/PR já decidiu que:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO MATERIAL VISÍVEL CONFIGURADO. **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, CELERIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA EM DETRIMENTO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO.** SENTENÇA MANTIDA. (TJPR - 4ª C.Cível - 0004742-32.2017.8.16.0170 - Toledo - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - J. 15.03.2018)

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜICÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
1. *A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.* 2. **O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes. 3. *Segurança concedida”* (STJ – MS 5869 DF

CNPJ nº 11.557.132/0001-35 / Tel.: (75) 3624-1519



F**ORT** AMBIENTAL

1998/0049327-1 – PRIMEIRA SEÇÃO – Relatora: Ministra Laurita Vaz – DJ: 07.10.02).

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. (...) 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido” (STJ. REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010).

Também é este o entendimento da 5ª C. Cível do TJ/PR:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. FALHA SUPRIDA POSTERIORMENTE PELO PREGOEIRO. FINALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ATINGIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 2. Cinge-se a controvérsia sub judice em ponderar a aplicação dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da vedação ao excesso de formalismo. No caso dos autos, a empresa White Martins Gases Industriais LTDA., embora vencedora no menor lance do Pregão Presencial nº 036/2016, foi inabilitada por não ter cumprido a determinação expressa no edital (cláusula 5.2, item “e”) quanto à apresentação de cópia da publicação no Diário Oficial da União da sua autorização de funcionamento junto à ANVISA, documento este que seria indispensável à habilitação do certame. 2.1. De fato, a eliminação da empresa por mera irregularidade formal na documentação, na proposta ou, ainda, a exigência de documento que possa ser substituído por outro de igual eficácia, viola frontalmente os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência por excesso de

CNPJ nº 11.557.132/0001-35 / Tel.: (75) 3624-1519



FORT AMBIENTAL

formalismo. (...) Em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a Administração Pública deve sempre, de um lado, buscar atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Isto é, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades excessivas e exigências desnecessárias. (...) 1 O apego às formalidades demasiadas acaba por frustrar a celeridade das contratações. De mais a mais, a observância irrestrita às cláusulas editalícias, em alguns casos, acaba por tornar ineficaz o procedimento licitatório como um todo. Ainda, Hely Lopes Meirelles, em "Licitação e Contrato Administrativo", entende que: "é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação". 2 Igualmente, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, se o ato atingiu a sua finalidade sem causar prejuízos às partes, não há fundamento para anulá-lo". (TJPR - 5ª Cível - AI 1580427-6 - Lapa - - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida- J. 13.12.2016) (grifo nosso).

Sobre o assunto, MARÇAL JUSTEN FILHO esclarece: "Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante a escolha de mera vontade. Portanto, a realização de diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes. (...) Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documentos. Se o particular apresentou um documento e se reputar existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao

CNPJ nº 11.557.132/0001-35 / Tel.: (75) 3624-1519



FORT AMBIENTAL

interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: DIALÉTICA, 2012, pp. 691/692).

Nesse sentido já decidiu o STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO. 1. À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal. 2. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital. 3. Comprovação da regularidade fiscal que impera. 4. Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório. 5. Denegação da segurança.” (MS 12.762/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 16/06/2008)”

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO. 1. À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal. 2. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital. 3. Comprovação da regularidade fiscal que impera. 4. Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório. 5. Denegação da segurança.” (MS 12.762/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 16/06/2008)”

O objetivo precípua da exigência contida no edital de regência, que era o de garantir a qualificação econômica e financeira das proponentes, foi, portanto, alcançado quando, repita-se, a recorrente apresentou todas as documentações capazes de aferir sua boa condição financeira.

Por derradeiro, mas não menos importante, não é demais habilitar o maior o número de licitantes possíveis desde que obedecidos os preceitos fundamentais do

CNPJ nº 11.557.132/0001-35 / Tel.: (75) 3624-1519



F**ORT** AMBIENTAL

processo licitatório, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para o município de Senhor do Bonfim/BA, se atentando a uma maior economicidade.

5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, diante dos fatos narrados, direito invocado e do seu fiel cumprimento, do instrumento editalício e da legislação, REQUER:

1. habilitação da RECORRENTE já que se encontra plenamente pronta, jurídica, técnica e operacionalmente para execução do objeto licitado;
2. que se dê seguimento ao presente certame, com abertura das propostas de preços, atentando a respectiva assinatura contratual atendendo ao princípio da ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a municipalidade;

CNPJ nº 11.557.132/0001-35 / Tel.: (75) 3624-1519



F**ORT** AMBIENTAL

Destacamos que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Solicitamos a esta CPL, com base no princípio da motivação, que está relacionado aos atos da administração, o que significa a exteriorização, a descrição dos motivos que determinaram a prática daquele ato administrativo, permitindo que se verifique a legalidade do ato, a qualquer tempo.



No processo administrativo os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- a) **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**
- b) **imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;**
- c) **decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;**
- d) **dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;**
- e) **decidam recursos administrativos;**
- f) **decorram de reexame de ofício;**
- g) **deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;**
- h) **importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.**



A motivação deve ser explícita, clara, fundamentada e congruente.

Portanto, da falta de motivação, resultam em duas conseqüências:

- 1 – nulidade do ato de imposição de penalidade pelo fato de não seguir o procedimento previsto legalmente;



F**ORT** AMBIENTAL

2 – nulidade do ato por ocorrer o CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, tendo em vista que sem a devida motivação a Requerente se vê impossibilitada de elaborar um recurso ou uma ação de nulidade do ato administrativo satisfatórios, vez que não se sabe os reais motivos pelos quais a Administração Pública decidiu impor determinada inabilitação.

Portanto, não restam dúvidas de que a decisão administrativa proferida a este recurso sem a devida fundamentação não tem cabimento e cerceia a capacidade de apresentação de ampla defesa e contraditório. Permanecendo assim, mesmo após este pedido, não teremos outro meio a não ser entrar com representação no TCM-BA.

Senhor Pregoeiro, senhores Membros da CPL, caso esta douta comissão não reveja seus atos, de posse do princípio da autotutela, não nos restará outro caminho, se não, dar conhecimento ao Ministério Público e a busca ao Judiciário, para salvaguardar o nosso direito.

Nestes termos,

Pedimos e esperamos deferimento.

De São Gonçalo dos Campos/BA para Senhor do Bonfim/BA, 19 de outubro de 2022.

FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ: 11.557.132/0001-35
Wellington Thiago da Silva Gomes
Responsável Legal

Wellington Thiago da Silva Gomes

CNPJ nº 11.557.132/0001-35 / Tel.: (75) 3624-1519



COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



SENHOR DO
BONFIM

TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2022

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
1242/2022**

ENVIO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO PARA AS
EMPRESAS PARTICIPANTES

ACACIURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
IP: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916-2415 | 35418704
EFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



copel.pmsb@hotmail.com

De: Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim COPEL
Enviado em: quinta-feira, 20 de outubro de 2022 10:24
Para: 'lrsengenharia@hotmail.com'; 'juridico@fortambiental.com.br';
'dmoconstrutora@yahoo.com.br'; 'dastengenharia@hotmail.com';
'canadaharrisoneng@gmail.com'; 'claudioareia@hotmail.com';
'juridico@fortambiental.com.br'; 'contato@fortambiental.com.br'
Assunto: TP 014/2022 - Recurso Administrativo
Anexos: RECURSO SENHOR DO BONFIM TP 14_2022.docx.pdf; 01 CONTRATO SOCIAL
(1).pdf; CNH Digital Thiago.pdf
Prioridade: Alta

Prezados participantes,

Considerando protocolo de recurso administrativo interposto pela empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL
- CNPJ Nº 11.557.132/0001-35, segue anexo para as participantes para que, caso necessário, encaminhem
contrarrrazões ao recurso administrativo.

Na oportunidade, informo que a sessão que estava marcada para continuação no dia de hoje, dia 20/10/2022 está
suspensa até recebimento de contrarrrazões e decisão referente ao recurso Administrativo.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitações
Decreto Municipal nº 110/2022 de 03 de maio de 2022

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim - BA

De: juridico@fortambiental.com.br <juridico@fortambiental.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 19 de outubro de 2022 19:09
Para: copel.pmsb@hotmail.com
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS 14/2022 - SENHOR DO BONFIM-BA -
FORTE SERVIÇOS

Prezados,

Cumprimentando-os formalmente, sirvo-me do presente para protocolar o recurso administrativo
referente à TOMADA DE PREÇOS 14/2022, do município de Senhor do Bonfim - BA, pelo fato do
julgamento de habilitação do presente certame estar elivado de ilegalidades e inobservâncias aos
preceitos fundamentais do processo licitatório.

DECRETO FEDERAL 6.932/2009

Art. 5º No atendimento aos requerimentos do cidadão, os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal
observarão as seguintes práticas:

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos, salvo quando o órgão ou entidade for
manifestamente incompetente.



COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



SENHOR DO
BONFIM

TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2022

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
1242/2022**

**CERTIDÃO NEGATIVA
CONTRARRAZÕES**

ACA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
IP: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
EFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



SENHOR DO
BONFIM

TOMADA DE PREÇOS N.º 014/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1242/2022
CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Certifico para os devidos fins de direito que se fizerem necessários, que em cumprimento aos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da legalidade, igualdade e da publicidade, que até o encerramento do expediente do dia 27 de outubro de 2022, **NÃO HOUVE PROTOCOLO FÍSICO OU ENCAMINHAMENTO ATRAVÉS DO E-MAIL DESTA COMISSÃO, DE INTERPOSIÇÃO CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** do presente procedimento licitatório, objetivando a Contratação de empresa para construção de muro de proteção da Escola de 12 salas no Bairro Cidade Nova 02 - Sede, e muro de proteção da Escola do Povoado do Barro - interior, no Município de Senhor do Bonfim - BA, com fornecimento de material e de mão de obra, conforme planilha orçamentária, para que torne os efeitos legais determinados na Lei Federal nº 8.666/93 e dê prosseguimento ao feito.

O referido é verdade e dou fé.

Senhor do Bonfim - Bahia, em 27 de outubro de 2022.

Henrique José da C. Mattos
Membro da Equipe de Apoio

AV. JACARA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
P.J.: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



SENHOR DO
BONFIM

TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2022

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
1242/2022**

DECISÃO DA COMISSÃO ASSESSORIA JURÍDICA

AV. JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
FONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO SOBRE INABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2022

Ementa: Recurso Administrativo contra inabilitação. Recurso conhecido. Improvimento do mérito.

RECORRENTE: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.557.132/0001-35

OBJETO: Contratação de empresa para construção de muro de proteção da Escola de 12 salas no Bairro Cidade Nova 02 - Sede, e construção de muro de proteção da Escola do Povoado do Barro - interior, no Município de Senhor do Bonfim - BA, com fornecimento de material e de mão de obra, conforme planilha orçamentária.

1. SINOPSE

A presente decisão cuida do Recurso Administrativo interposto através de e-mail pela empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** contra decisão da Comissão de Licitação exarada em Ata da sessão pública inaugural de 11/10/2022 que a inabilitou sob os seguintes argumentos, assim transcrito:

“Com relação aos documentos da empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, os licitantes alegaram que a mesma não apresentou as declarações conforme item 5.6.8, 5.7.10, e 5.7.11 do edital. Com relação a declaração solicitada no item 5.7.10, a comissão identificou uma declaração de inexistência de servidor público à página 218 de seus documentos de habilitação, contudo, identifica que não se trata da mesma declaração solicitada no item do edital retromencionado. Com relação a declaração do item 5.6.8, a comissão identificou a “declaração para fins de habilitação”, alínea “e”, à sua página 224 de seus documentos de habilitação, atendendo a mesma declaração solicitada. Desta forma, considerando a ausência das demais declarações e considerando o descumprimento também do item 5.7.10, a empresa está inabilitada para o certame.”

A Recorrente alega em sus razões recursais:

“Essa RECORRENTE irredimida com a sua inabilitação, insurge legitimamente quanto aos pontos que passaremos a explicitar, notadamente quanto a) a desarrazoável e desproporcional decisão de inabilitar a recorrente por SUPOSTAMENTE não ter apresentado declarações exigidas nos itens 7.5.10 e

PRACA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



7.5.11, tendo em vista que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. Não sendo, de forma alguma, oportuna a inabilitação dessa RECORRENTE diante da necessidade da busca da proposta mais vantajosa para essa municipalidade e da total necessidade de conformidade com a LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993”

É relevante esclarecer que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando todos os participantes, bem como a própria Administração Pública, não podendo ser alterado e tampouco flexibilizado para auxiliar quem quer que seja.

Nessa toada, uma vez publicado o Edital e não sendo impugnadas as cláusulas ali existentes, **o mesmo se constitui lei entre as partes**, consubstanciando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Assim sendo, ao analisar o transcórre desse certame, verifica-se que a **Recorrente não apresentou qualquer IMPUGNAÇÃO aos termos deste Edital**, muito menos quanto à exigência objeto de sua inabilitação, tornando o instrumento convocatório soberano e de observância obrigatória.

Desse modo, o questionamento de qualquer requisito imposto inicialmente, na fase recursal, **está fulminado pela decadência**, conforme o posicionamento consolidado nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. A exigência de apresentação de balanço patrimonial de licitantes encontra amparo no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93. É possível a flexibilização, tratando-se de empresa constituída no mesmo exercício da realização do certame, em respeito aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. No caso, os documentos apresentados são insuficientes a comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa. Há mero balancete demonstrando integralização de capital, sem qualquer movimentação financeira posterior à constituição da sociedade. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES. Não houve comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado ou do município, conforme disposto no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70062062757 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 19/11/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2014)

Em resumo, o edital não tentou em restringir a participação, como de fato o instrumento convocatório, não foi impugnado. A ausência de atendimentos das regras dos **itens 7.5.10 e 7.5.11**, ocorreu por desídia da própria empresa Recorrente.

PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



A Recorrente alega ainda “...que a recorrente tivesse deixado de apresentar tais declarações (o que não houve), estas podem facilmente ser sanadas por meio de diligência:

“Já que a declaração requisitada no item 5.7.10 diz respeito a tão somente a licitante afirmar que no quadro de funcionários da empresa não possuem funcionários, servidores ativos, passivos ou ocupantes de função gratificada junto ao Município de Senhor do Bonfim - BA e que não há sócios, gerentes ou diretores da licitante que sejam cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim - BA, bem como, não possui em seu quadro societário, Servidor Público da Ativa, ou Empregado de Empresa Pública ou de Sociedade de Economia Mista do Órgão celebrante;

“Já a declaração que consta no item 5.7.11 afirma que o Responsável Legal da Empresa, de que sendo vencedora providenciará a Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento equivalente apresentando a PMSB quando do recebimento da Ordem de Serviço, resta claro na própria redação que a finalidade da declaração servirá caso se a licitante venha lograr êxito no certame, sendo que a licitação encontra-se ainda em fase habilitação, podendo claramente ser sanada até o final do processo, ademais não incide de modo algum na obtenção e aferição de condição plena de arcar e executar o objeto licitado.”

A empresa Recorrente não reconhece o fato de que essas alegadas declarações só poderiam ser emitidas e constar nos autos se a empresa se fizesse representada por Preposto presente no momento da realização da sessão pública do certame, o que não ocorreu.

Porém, a promoção de diligência é realizada sempre quando a Comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório essa é a lição de Pedro Luiz Lombardo, Rodolfo André P. de Moura e Carlos Everaldo de Jesus¹.

No caso em tela a Comissão **identificou a falta de atendimento as regras expressas nos itens 5.7.10 e 5.7.11 do edital** que assim prescrevem:

5.7.10 – A licitante **deverá apresentar declaração** de que não possuem em seu quadro de funcionários, servidores ativos, passivos ou ocupantes de função gratificada junto ao Município de Senhor do Bonfim - BA e que não há sócios, gerentes ou diretores da licitante que sejam cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de servidores ocupantes

¹ <https://conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/diligencia-nas-licitacoes-publicas/>

PRACA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



de cargos de direção, chefia ou assessoramento da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim - BA, bem como, não possui em seu quadro societário, Servidor Público da Ativa, ou Empregado de Empresa Pública ou de Sociedade de Economia Mista do Órgão celebrante, não sendo aceita declaração divergente do quanto solicitado.

5.7.11 - Declaração assinada pelo Responsável Legal da Empresa, de que sendo vencedora providenciará a Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento equivalente apresentando a PMSB quando do recebimento da Ordem de Serviço.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Porém o caso em análise a Comissão de Licitação, segundo os termos do registro em Ata publicada na íntegra no Diário Oficial do Município, **as exigências dos itens 5.7.10 e 5.7.11 não foram atendidas pela licitante Recorrente**, o que se efetivou a aplicação da regra expressa no art. 48, I da Lei 8666/93, que assim dispõe:

Art. 48. **Serão desclassificadas:**

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Os atos praticados pela Comissão de Licitação no curso de um processo licitatório em análise foram lastreados pela legislação reitora de licitação e à luz do edital, enquanto a falta de atendimento as regras estabelecidas no edital ocorreram por culpa exclusiva da empresa Recorrente, vez que fora regularmente atendidas por outras empresas participante remanescente.

Esta **norma-princípio** encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Ao descumprir as normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na fase subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada.

Portanto, ao contrário do quanto alegado pela empresa Recorrente não vislumbramos qualquer irregularidade nos atos decisórios relatados na Ata do dia **11 de outubro de 2022** do processo licitatório Tomada de Preços nº 014/2022. Ao revés, o referido procedimento visa resguardar o princípio da igualdade entre os licitantes, pela aplicação do artigo 41 da lei 8.666/93.

A Comissão de Licitação não dispõe de discricionariedade para alterar a condições previstas previamente, essa é a lição de JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO (13ª ed. Edt LUMEN JURIS, 2005. pág. 193), é no seguinte sentido:

“A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio de vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e a probidade administrativa.”

DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Isonomia, e da Vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, conhecer do recurso apresentado, eis que tempestivo e, **no mérito negar provimento ao recurso** administrativo interposto pela empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO

PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



CIVIL LTDA, para manter a inabilitação da Recorrente, conforme determina o art. 48, I da lei 8.666/93 pelas razões aqui expostas e devidamente registradas na Ata da Sessão Pública de 11/10/2022.

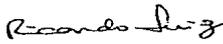
Submeto esta decisão, à autoridade superior, para análise e manifestação.

Senhor do Bonfim/BA, 07 de novembro de 2022.


Alfredo Reis Mulungú
Presidente da Copel


Adriana Dias Oliveira
Membro Suplente da Copel


Henrique José da C. Mattos
Membro da Copel


Ricardo Luiz Souza Santos
OAB/BA 15.459 - Assessor Jurídico

PRACA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



SENHOR DO
BONFIM

TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2022

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
1242/2022**

DECISÃO DO GESTOR

ÁREA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
IP: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



GABINETE DO
PREFEITO



RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO SOBRE INABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2022

DECISÃO DO GESTOR

Referência: Análise de Recurso Hierárquico

Ementa: Recurso Administrativo contra inabilitação. Recurso conhecido. Improvimento do mérito.

RECORRENTE: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.557.132/0001-35

OBJETO: Contratação de empresa para construção de muro de proteção da Escola de 12 salas no Bairro Cidade Nova 02 - Sede, e construção de muro de proteção da Escola do Povoado do Barro - interior, no Município de Senhor do Bonfim - BA, com fornecimento de material e de mão de obra, conforme planilha orçamentária

Trata-se de análise da manifestação da Decisão da Comissão de Licitação, assessorada pelo Setor Jurídico do Município na análise dos termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, conhecendo do recurso face a sua tempestividade, e no mérito rejeitando suas alegações recursais, mantendo a decisão anteriormente adotada e devidamente descrita na Ata da sessão pública do dia 11/10/2022 conforme referido na citada decisão da CPL sobre a análise do referido recurso.

A Lei Federal nº 8.666/93 é incisiva ao determinar no seu art. 48, I a desclassificação da proposta que não atendam às exigências do edital convocatório, em face da falta de cumprimento dos itens 7.5.10 e 7.5.11 do edital.

Tal procedimento não caberia a realização de diligências em razão da ausência da comprovação das exigências dos referidos itens do edital. Este saneamento poderia inclusive levar à juntada de novos documentos, o que vedado pelo disposto no art. 43, § 3º, da lei federal nº 8.666/93.

Com esses considerados, a Comissão de Licitação conheceu do recurso administrativo interposto pela empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e no mérito julgo improcedente o presente recurso, mantendo a decisão anteriormente adotada pela maioria da Comissão de Licitação ao reconhecer e mantendo a inabilitação da Recorrente.

PRACA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



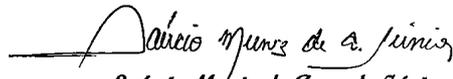
GABINETE DO
PREFEITO



Do exposto, acolho os termos da manifestação da Comissão de Licitação ora em análise, ratificando e mantendo a decisão exarada nos autos do processo licitatório Tomada de Preços 014/2022, em sede recursal, pelos próprios termos e fundamentos.

Publique-se e encaminhe-se ao Setor de Licitações para efetivar o prosseguimento do feito nas suas ulteriores fases.

Senhor do Bonfim/BA, 10 de novembro de 2022.


Laécia Myniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal

PRACA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541.8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



**AVISO CONTINUAÇÃO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2022 - PA Nº 1242/2022**

Considerando o acolhimento do Prefeito em manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação;

Fica marcada a Sessão de continuação para o dia 16 de novembro de 2022 às 09h30min. Objeto: Contratação de empresa para construção de muro de proteção da Escola de 12 salas no Bairro Cidade Nova 02 - Sede, e muro de proteção da Escola do Povoado do Barro - interior, no Município de Senhor do Bonfim - BA, com fornecimento de material e de mão de obra, conforme planilha orçamentária. Informações com a Comissão Permanente de Licitações, das 8:00 às 12:00, pelo e-mail copel.pmsb@hotmail.com, ou pelo tel. (74) 3541- 8726. Alfredo Reis Mulungú – Presidente da COPEL. Publique-se.